

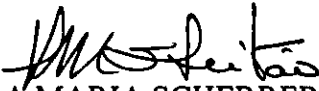


MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

Processo nº	10735.001936/2001-14
Recurso nº	151.452 - Voluntário
Matéria	IRPF - Ex.: 1999
Resolução nº	102-02.372
Sessão de	13 de junho de 2007
Recorrente	SEBASTIÃO GOMES DE ALVARENGA
Recorrida	3ª TURMA/DRJ-RIO DE JANEIRO/RJ II

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

RESOLVEM os Membros da Segunda Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, CONVERTER o julgamento em diligência., nos termos do voto do Relator.


LEILA MARIA SCHERRER LEITÃO
PRESIDENTE


LEONARDO HENRIQUE M. DE OLIVEIRA
RELATOR

FORMALIZADO EM: 09 NOV 2007

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: NAURY FRAGOSO TANAKA, JOSÉ RAIMUNDO TOSTA SANTOS, SILVANA MANCINI KARAM, ANTÔNIO JOSÉ PRAGA DE SOUZA, MOISÉS GIACOMELLI NUNES DA SILVA e ALEXANDRE ANDRADE LIMA DA FONTE FILHO.

Relatório

SEBASTIÃO GOMES DE ALVARENGA recorre a este Conselho contra a decisão de primeira instância proferida pela 3ª TURMA/DRJ-RIO DE JANEIRO/RJ II, pleiteando sua reforma, com fulcro no artigo 33 do Decreto nº 70.235 de 1972 (PAF).

Na oportunidade, por bem narrar os fatos do processo, transcrevo o relatório da decisão recorrida, *verbis*:

“Trata o processo do auto de infração de fls.50 a 53, e exige recolhimento de imposto de renda pessoa física - suplementar de R\$14.483,06 (quatorze mil, quatrocentos e oitenta e três reais e seis centavos), multa de 75% e demais acréscimos legais.

A cópia da declaração processada consta nas fls.44 a 53 (exercício 1999).

O lançamento é decorrente dos itens a seguir descritos.

I- Glosa total do valor declarado a título de despesa médica de R\$33.645,69, por ausência de comprovação.

Fundamentação legal: art.8º, inciso II, alínea 'a', §§2º e 3º, da Lei nº 9.250, de 1995; arts.37 e 41 a 46 da IN SRF nº 25, de 1996.

II- Imposto retido na fonte: alterado o valor declarado de R\$23.572,79 para R\$18.342,30, conforme DIRFs nos arquivos deste órgão.

Fundamentação legal: art.12, inciso V, da Lei nº 9.250, de 1995.

Impugnação.

Conforme pesquisa de fl.64, o Contribuinte não foi cientificado do lançamento. Considerada a ciência na data da impugnação de fl.01 apresentada em 26/06/2001. Alega o que segue.

Despesa médica.

- Junta os documentos de fls.11 a 28.

Imposto retido.

Junta os documentos de fls.31 a 43.”

A DRJ proferiu em 09/02/2006 o Acórdão nº 11.437 (fls. 87-91), assim fundamentado:

“(…) Despesa médica.

O Contribuinte apresenta os documentos de fls. 11 a 28. (...)

O documento de fl.22, emitido por ITAÚ SEGUROS, CNPJ nº 61.557.039/0001-07, tendo o Contribuinte como segurado, informa total de R\$1.809,12 (um mil, oitocentos e nove reais e doze centavos). Cabível a dedução como despesa médica.

O documento de fl. 23, emitido por UNIMED, CNPJ nº 42.936.518/0001-81, tendo como usuário o pai do Contribuinte, seu dependente (fl.46, quadro 5), informa total de R\$3.172,94 (três mil, cento e setenta e dois reais e noventa e quatro centavos). Cabível a dedução como despesa médica.

Os demais documentos não preenchem os requisitos de dedução a título de despesa médica pelos motivos a seguir descritos:

<i>Emitente</i>	<i>Motivo</i>
<i>Telma A. M. Serejo (fls.16a21)</i>	<i>Não informa o beneficiário do serviço prestado; Não informa o endereço completo do emitente;</i>
<i>Marcelo P. Scarcelli (fls.24 a 27)</i>	<i>Não informa o beneficiário do serviço prestado; Não informa o endereço completo do emitente;</i>
<i>Guilherme Neder Tanus (Íl.28-A)</i>	<i>Relaciona serviço prestado no ano-base 1999;</i>
<i>Guilherme Neder Tanus (Íl.28-B)</i>	<i>Não informa o beneficiário do serviço prestado;</i>
<i>Ariane J. L. Tairafus (Íl.28-C)</i>	<i>Não informa o beneficiário do serviço prestado; Não informa o endereço completo do emitente; Não informa o CPF do emitente;</i>
<i>Verônica Costa Fragoso (fls.12a 15)</i>	<i>Não informa o endereço completo do emitente;</i>
<i>Walter Santos Correia Filho (fl.11)</i>	<i>Não informa o beneficiário do serviço prestado; Não informa qual a especialidade do serviço prestado;</i>

Restabelecida a dedução, a título de despesa médica, por estar devidamente comprovada, no total de R\$4.982,06 (quatro mil, novecentos e oitenta e dois reais e seis centavos).

Imposto retido.

Conforme comprovantes de rendimentos (fls.31 a 43) apresentados pelo Contribuinte e DIRFs processadas (fls.73 a 86), foi apurado total de imposto retido de R\$23.547,91 (vinte e três mil, quinhentos e quarenta e sete reais e noventa e um centavos):

Determina a Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995: (...)

Fica restabelecida a compensação, a título de imposto retido, no total de R\$23.547,91 (vinte e três mil, quinhentos e quarenta e sete reais e noventa e um centavos). (...)

Diante do exposto, VOTO no sentido de julgar parcialmente procedente o lançamento. Manter a exigência no valor de R\$7.907,38 (sete mil, novecentos e sete reais e trinta e oito centavos), multa de 75% e demais acréscimos legais.

Aludida decisão foi cientificada em 27/03/2006 (fl.94), sendo que o recurso voluntário, interposto em 25/04/2006 (fl.100-108), apresenta as seguintes alegações (*verbis*):

"(...) DA DEDUTIBILIDADE DAS DEMAIS DESPESAS MÉDICAS INFORMADAS PELO CONTRIBUINTE

4.1. A decisão recorrida manteve a glosa das demais despesas médicas informadas pelo RECORRENTE em razão de os documentos que as comprovariam não conterem uma ou mais das seguintes informações:

beneficiário do serviço prestado;

CPF do emitente;

endereço completo do emitente; e

especialidade do serviço prestado;

4.2. A fim de demonstrar a desnecessidade das informações acima apontadas constarem do recibo médico para que as respectivas despesas sejam dedutíveis para

fins de IR, algumas digressões acerca da prova no lançamento tributário se fazem necessárias.

4.3. No Direito Tributário impera a busca pela verdade material em detrimento da verdade formal. Assim, contrariamente ao que se verifica no Direito Privado, em que o julgador firma seu entendimento a partir de um juízo de probabilidade, decorrente da valoração das provas trazidas aos autos pelos litigantes, no processo administrativo fiscal, o julgador deve ater-se aos fatos, somente mantendo a exação tributária quando cabalmente demonstrada a ocorrência do respectivo fato gerador.

4.4. Noutras palavras, o lançamento tributário só é válido se demonstrada, com absoluta certeza, a ocorrência do fato gerador, pois a exação baseada na mera possibilidade dessa ocorrência ofende aos princípios da legalidade e tipicidade da tributação.

4.5. Corroborava essa conclusão a previsão contida no art. 112 do CTN, no sentido de que a dívida beneficia o contribuinte. De fato, dispõe o referido artigo: (...)

Nos termos do art. 43 do Código Tributário Nacional (CTN), o fato gerador do Imposto de Renda (IR), é a aquisição da disponibilidade econômica ou jurídica da renda, assim entendida como acréscimo patrimonial.

No caso do IRPF, o acréscimo patrimonial a ser tributado corresponde à diferença entre o rendimento bruto recebido e as deduções permitidas pela legislação, entre as quais se incluem os pagamentos efetuados a médicos e fisioterapeutas (art. 8º, II, a, da Lei nº 9.250, de 26.12.1995).

4.8. Assim, sob pena de se violar o princípio da verdade material e o de que a dívida deve beneficiar o contribuinte, o AUTO em epígrafe somente pode prevalecer se ficar comprovada que as despesas médicas deduzidas pelo RECORRENTE não foram efetivas.

4.9. Noutras palavras, provada a efetividade da despesa médica, a falta das informações apontadas pela decisão recorrida não pode ser considerada impeditivo para que a mesma seja deduzida dos rendimentos tributáveis do contribuinte.

Dispõe o art. 8º da Lei nº 9.250/95 acerca da dedução de despesas médicas: (...)

Da leitura do art. 8º, § 2º, III, da Lei nº 9.250/95 constata-se a exigência de dois requisitos para que as despesas médicas sejam dedutíveis para fins de IRPF: (i) que elas sejam comprovadas, seja por meio de documentação (recibo, nota fiscal etc.), seja pela indicação do cheque nominativo pelo qual foi efetuado o pagamento; e (ii) que seja indicado o nome, endereço e número de inscrição no CPF de quem recebeu o pagamento.

4.12. O primeiro dos requisitos relaciona-se com a efetividade da despesa, já que a mesma deve ser real, comprovada, para que possa ser deduzida para fins de IRPF.

4.13. Neste particular, a lei presume que a pessoa que efetuou o pagamento é o beneficiário do serviço prestado, pois permite a dedução da despesa médica mediante a simples indicação do cheque nominativo pelo qual foi efetuado o pagamento, sem que seja necessária a indicação do nome do beneficiário do serviço. O mesmo deve valer para quando a comprovação da despesa é efetuada mediante a apresentação de recibos médicos, ou seja, se não há nenhuma informação em sentido contrário, a pessoa que efetua o pagamento deve ser considerada beneficiária dos respectivos serviços médicos.

4.14. É por essa razão que, com exceção dos recibos emitidos pela médica Verônica Fragoso, que revelam que o pagamento efetuado pelo RECORRENTE refere-se a

serviços prestados a seu pai, seu dependente para fins de IRPF, os demais não trazem informação acerca do beneficiário do serviço.

4.15. Assim, ou seja, por ser o pagador do serviço presumidamente o seu beneficiário, não poderia a decisão recorrida glosar as despesas médicas deduzidas pelo RECORRENTE sob o argumento de que os recibos por ele apresentados não informam o nome do beneficiário do serviço prestado.

4.16. Ainda sobre a comprovação das despesas médicas, a lei apenas diz que ela pode ser feita por 'documentação' ou indicação de cheque nominativo pelo qual a despesa foi paga, sem determinar que ela deva ser feita por uma forma específica.

4.17. Tanto isso é verdade, que a jurisprudência têm admitido que a dedutibilidade da despesa apenas depende da comprovação da sua efetividade, que pode ser feita por qualquer forma: (...)

No caso dos autos, não se questionou a efetividade das despesas médicas informadas pelo RECORRENTE em sua DIRPF, mas tão-somente que os recibos médicos por ele apresentados não preencheriam determinados requisitos formais para a comprovação da despesa.

4.19. Assim e tendo em vista que, como demonstrado, as despesas médicas, podem ser comprovadas por qualquer meio, eventual falha formal nos recibos apresentados pelo RECORRENTE (que sequer existe no caso, como se demonstrará a partir do item 4.22., abaixo) não serviria para justificar a glosa efetuada no AUTO.

4.20. Para que fosse válido, o AUTO deveria ter demonstrado que a despesa indicada nos recibos não é efetiva, mediante obtenção de declaração do beneficiário do pagamento no sentido de que o mesmo não existiu ou qualquer outra prova.

4.21. Não tendo tal providência sido tomada pelas autoridades fiscais, os recibos apresentados pelo RECORRENTE devem ser considerados hábeis à comprovação das despesas nele indicadas, já que, pelo princípio contido no art. 112 do CTN, acima transcrito, cabe ao fisco o ônus da prova das infrações cometidas pelo contribuinte.

O segundo requisito de dedutibilidade da despesa tem a função de permitir à Secretaria da Receita Federal fiscalizar o oferecimento do rendimento recebido pelo prestador do serviço médico à tributação, daí a exigência de o beneficiário do serviço fornecer informações acerca do seu prestador que permitam essa fiscalização.

4.23. O que deve ser ressaltado, contudo, é que as informações acerca do prestador do serviço não devem estar necessariamente no documento que comprova a efetividade da despesa. Prova disso é que a comprovação da despesa pode ser feita pela mera indicação do cheque nominativo emitido em nome do prestador do serviço, que não fornece informações acerca do número do CPF ou endereço deste.

4.24. Na verdade, essas informações complementares sobre o prestador do serviço somente são exigidas quando do preenchimento da declaração de rendimentos. Nesse momento o contribuinte é solicitado a informar, além do valor da despesa médica, o nome e o CPF do beneficiário do pagamento por ele efetuado.

4.25. Assim, ainda que um dos recibos médicos apresentados pelo RECORRENTE não indique o CPF do médico prestador do serviço, tal falta de informação foi suprida quando do preenchimento da sua declaração de rendimentos relativa ao período-base de 1998. Dessa forma, a respectiva despesa não poderia ter sido glosada por esse fundamento.

4.26. Por outro lado, no formulário de preenchimento da declaração de rendimentos relativa ao ano-calendário de 1998, a Secretaria da Receita Federal não mais exigiu

que o contribuinte inserisse informações acerca do endereço do médico beneficiário do pagamento, bastando, para que a despesa fosse dedutível, informações acerca do seu nome e número de inscrição no CPF.

4.27. Dessa forma, não seria cabível exigir-se do contribuinte, para fins de dedução da despesa médica, que o respectivo recibo médico indicasse o endereço do médico que recebeu o pagamento, na medida em que essa informação não mais é considerada relevante pela Secretaria da Receita Federal.

4.28. Corrobora esse raciocínio o fato de que o endereço do beneficiário do pagamento médico não é obtido no cheque nominativo a ele emitido que, relembre-se, também serve de comprovante da efetividade da despesa. Se assim é, exigir o fornecimento dessa informação do contribuinte que comprova a efetividade das suas despesas médicas mediante a apresentação de recibos corresponderia a tratar duas situações iguais de forma diferente, o que não se admite sob pena de ofensa ao princípio da isonomia tributária.

4.29. Portanto, tem-se que as despesas médicas informadas pelo RECORRENTE também não poderiam ter sido glosadas pelo fundamento de os respectivos recibos não indicarem o endereço do médico prestador dos serviços.

4.30. De resto, deve ser ressaltado que a identificação da especialidade do serviço médico não é requisito previsto na lei para a dedutibilidade da respectiva despesa.

4.31. Nem poderia ser diferente, já que, na medida em que a lei não restringe a dedução de despesas médicas a determinadas especialidades, tem-se que qualquer despesa médica é dedutível para fins de IRPF, bastando, para tanto, que seja efetiva.

4.32. Dessa forma, é também descabido o entendimento da decisão recorrida em exigir que os recibos médicos discriminassem a especialidade do serviço prestado, como condição para que a despesa pudesse ser deduzida para fins de apuração do IRPF do RECORRENTE.”

DO PEDIDO

5.1. Por todo o exposto, pede e espera o RECORRENTE que a decisão recorrida seja reformada, para que seja cancelada a glosa das despesas médicas referidas na seção 4., acima.”

A unidade da Receita Federal responsável pelo preparo do processo, efetuou o encaminhamento dos autos a este Conselho em 26/04/2006 (fls. 120).

É o Relatório.



Voto

Conselheiro LEONARDO HENRIQUE M. DE OLIVEIRA, Relator

O recurso é tempestivo e assente em lei, devendo ser conhecido.

Conforme relatado, remanescem em litígio as seguintes glosas de despesas médicas do ano de 1998:

<i>Médico - Recibo fls.</i>	<i>Valor R\$</i>	<i>Motivo da manutenção da glosa pela DRJ</i>
<i>Telma A. M. Serejo (fls.16 a 21)</i>	<i>8.130,00</i>	<i>Não informa o beneficiário do serviço prestado; Não informa o endereço completo do emitente;</i>
<i>Marcelo P. Scarcelli (fls.24 a 27)</i>	<i>9.000,00</i>	<i>Não informa o beneficiário do serviço prestado; Não informa o endereço completo do emitente;</i>
<i>Guilherme Neder Tanus (fl..28-B)</i>	<i>105,00</i>	<i>Não informa o beneficiário do serviço prestado;</i>
<i>Ariane J. L. Tairafus (fl. 28-C)</i>	<i>1.500,00</i>	<i>Não informa o beneficiário do serviço prestado; Não informa o endereço completo do emitente; Não informa o CPF do emitente;</i>
<i>Verónica Costa Fragoso (fls.12 a 15)</i>	<i>4.000,00</i>	<i>Não informa o endereço completo do emitente;</i>
<i>Walter Santos Correia Filho (fl.11)</i>	<i>3.570,00</i>	<i>Não informa o beneficiário do serviço prestado; Não informa qual a especialidade do serviço prestado;</i>
TOTAL	26.305,00	

Pois bem; o motivo de tais glosas, segundo o auto de infração, fl. 51-verso, foi a falta de comprovação das despesas.

Todavia, o contribuinte juntou os recibos na peça impugnatória, visando comprovar os gastos, os quais foram considerados deficientes pela 3a. Turma da DRJ Rio de Janeiro II.

Considerando tratar-se de valores expressivos. Considerando que o contribuinte possui plano de saúde. Considerando as deficiências apontadas pela DRJ em tais recibos. Considerando que o contribuinte é médico e funcionário público federal, logo, recebeu a maioria de seus rendimentos mediante crédito em conta corrente bancária. Propugno sejam os autos volvidos a origem para realização de diligência fiscal visando seja verificado se tais médicos efetivamente prestaram serviços ao contribuinte, se tinham mesmo condições de prestá-los, se possível *in locu*.

A autoridade fiscal deverá intimar o contribuinte a esclarecer a natureza dos serviços prestados por cada um desses médicos, bem assim a efetividade dessa prestação (mediante laudos, exames, radiografias, etc.), além de informar o paciente e a forma de

Processo nº : 10735.001936/2001-14
Resolução nº : 102-02.372

pagamento. Caso tenham sido pagos em dinheiro, solicitar a apresentação dos extratos bancários comprovando os saques efetuados para os pagamentos.

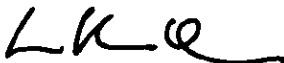
Além disso, a autoridade fiscal deverá intimar o plano de saúde Unimed visando verificar se tais despesas teriam sido arcadas pelo Plano.

Fica a critério da autoridade fiscal realizar outros procedimentos que considere convenientes com vistas a cumprir o objetivo das diligências, ou seja, verificar a efetividade dessas despesas.

Ao final, deverá ser lavrado relatório consubstanciado, cientificando-se o contribuinte para que se manifeste, caso deseje, no prazo de 30 dias.

Conclusão: voto pela CONVERSÃO do julgamento em diligência.

Sala das Sessões - DF, em 13 de junho de 2007.



LEONARDO HENRIQUE M. DE OLIVEIRA